

**A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR  
ENQUANTO ESPAÇO DE FORMAÇÃO DIALÓGICA PARA O ESTUDANTE DE  
DIREITO**

**LA EXTENSIÓN UNIVERSITARIA EN EDUCACIÓN JURÍDICA POPULAR COMO  
ESPACIO DE FORMACIÓN DIALÓGICA PARA EL ESTUDIANTE DE DERECHO**

**Gabriela Barretto de Sá**

**RESUMO:** O presente trabalho busca trazer reflexões acerca da necessidade da democratização e popularização do saber jurídico no Brasil. Para tanto, é destacado o potencial da extensão universitária em educação jurídica popular junto a comunidades e movimentos sociais. A partir de ações extensionistas voltadas para a formação de juristas populares, através da metodologia de educação popular desenvolvida por Paulo Freire, o acadêmico do curso de direito tem a possibilidade de experimentar uma formação dialógica, oposta ao dogmatismo e formalismo que caracterizam o ensino jurídico tradicional. Assim, espera-se contribuir com a formação de profissionais atentos às demandas sociais e comprometidos com a formação de uma sociedade mais justa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino jurídico; Educação jurídica popular; Extensão Universitária; Paulo Freire.

**RESUMEN:** El presente trabajo pretende aportar reflexiones sobre la necesidad de la democratización y popularización del conocimiento jurídico en Brasil. Por lo tanto, se pone de relieve el potencial de la extensión universitaria en la educación jurídica popular entre las comunidades y los movimientos sociales. De la acción orientada a la extensión a la formación de juristas populares, a través de metodología de la educación popular desarrollada por Paulo Freire, el estudiante de la escuela de derecho tiene la oportunidad de experimentar una formación dialógica, en oposición al dogmatismo y formalismo que caracteriza a la educación legal tradicional. Por lo tanto, se espera que contribuya a la formación de profesionales atentos a las demandas sociales y comprometidos con la formación de una sociedad más justa.

**PALABRAS CLAVE:** Enseñanza jurídica; Educación jurídica popular; Extensión Universitaria; Paulo Freire.

*“Como posso dialogar, se me sinto participante de um ‘gueto’ de homens puros, donos da verdade e saber, para quem todos os que estão fora são ‘essa gente’, ou então ‘nativos inferiores’? Como posso dialogar se parto de que a pronúncia do mundo é tarefa de homens seletos e que a pressa das massas na história é sinal de deterioração que devo evitar?”*  
(Paulo Freire em *Pedagogia do Oprimido*)

## 1. INTRODUÇÃO

O atual ensino jurídico oferecido pelas universidades brasileiras assume como principal compromisso a formação de eficientes “operadores do direito”<sup>1</sup>, formados a partir de prática instrucionista pautada pelo objetivo de “apenas ensinar, instruir, treinar e domesticar o aluno, de fora para dentro e de cima para baixo” (DEMO, 2004, p.10). Desta forma, não se oferece aos estudantes uma formação eficaz no sentido de possibilitar a estes futuros profissionais o enfrentamento crítico e propositivo frente às necessidades, cada vez mais complexas, apresentadas pela dinâmica das relações sociais.<sup>2</sup> Neste sentido:

“Temos que formar os profissionais para a complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. As novas gerações vão viver numa sociedade que, como eu dizia, combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social bastante sólida. E mais do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito da diferença.” (SANTOS, 2011, p.82).

Tendo em vista a necessidade de buscar alternativas para adequar o ensino jurídico às demandas sociais, o presente trabalho busca refletir acerca da possibilidade de formação diferenciada nos cursos de graduação em direito através da participação dos graduandos em atividades de extensão universitária em educação jurídica popular junto a comunidades e movimentos sociais.

Inserida no campo da educação não-formal, a prática da educação jurídica popular é orientada pela compreensão de que o Direito é comum a todos e não apenas prerrogativa de

---

<sup>1</sup> Considerando o intento aqui delineado no sentido de problematizar os modos de conhecer e (re)produzir o conhecimento (SANTOS, 2006) do direito, vale observar que a expressão “operadores do direito”, comumente utilizada e naturalizada pela doutrina jurídica, pode sugerir uma concepção mecanicista acerca do papel daqueles profissionais que atuam na área jurídica. A função de “operar” o direito, como se o fenômeno jurídico fosse algo imutável e inanimado, parece estar limitada a uma simples aplicação das leis aos fatos sociais e termina por referendar a abordagem anacrônica, reproduzida no ensino jurídico tradicional, que desconsidera as distintas possibilidades de uso e interpretação do direito frente à realidade social.

alguns poucos que, por conta da possibilidade de acesso à formação universitária, seriam as autoridades cientificamente autorizadas e competentes para “operar” o direito. Acerca da dificuldade de acesso ao ensino superior gratuito no Brasil, vale destacar que “apesar dos pesares, a universidade pública gratuita, em particular as federais e as paulistas, continuam sendo o melhor patrimônio universitário brasileiro, *infelizmente presa da elite, como regra*” (DEMO, 2004, p.08) (*grifo nosso*).

Pedro Demo (1995) problematiza ainda a postura de uso do discurso científico enquanto argumento de autoridade:

“Embora o argumento de autoridade seja parceiro inevitável do científico, mesmo porque o cientista se atribui autoridade, é preciso limitar sua abrangência. (...) Se metodologicamente a atividade científica produz posturas diferentes, é ilógico e injusto rebaixar o ‘diferente’, só porque nos é adverso, ao ‘não-científico’”. (DEMO, 1995, p.43)

Em oposição à lógica da hierarquia dos discursos e tendo como referencial a metodologia de educação popular idealizada por Paulo Freire, as ações de educação jurídica popular se desenvolvem através de práticas dialógicas, pautadas pela consciência de que “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (FREIRE, 1987, p. 39).

Assim, para melhor compreensão do tema aqui abordado, inicialmente será apresentado histórico sobre o ensino jurídico no Brasil. Em seguida, será delineado panorama sobre a educação popular no Brasil e seu potencial de efetivação do direito constitucional à educação. Posteriormente, serão apresentadas algumas manifestações do pensamento jurídico crítico, comprometidas com a popularização do saber jurídico, através de experiências de extensão universitária em educação jurídica popular desenvolvidas por algumas instituições federais de ensino superior no Brasil. Por fim, serão delineados reflexões e questionamentos acerca da temática estudada.

## **2. UM SABER PARA POUCOS: FORMALISMO E PERPETUAÇÃO DO STATUS DOS JURISTAS**

A construção do saber jurídico é marcada pelo apego ao formalismo e busca por pureza metodológica. Assim, regra geral, as pesquisas jurídicas se restringem à investigação de fontes internas, considerando as leis e os códigos como principais fonte do direito. Desta

---

<sup>2</sup> Ainda sobre os desafios da educação jurídica contemporânea, ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do Direito no século XXI**. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2005.

realidade decorre o isolamento epistemológico do campo do Direito no âmbito das ciências humanas e sociais, terminando por afastar, e por vezes excluir, da análise jurídica dos conflitos sociais as contribuições de outras áreas das ciências humanas.

Michel Miaille aponta para necessidade de superação do idealismo metodológico e da fragmentação de saberes imposta pelo positivismo jurídico. Na sua *Introdução Crítica ao Direito*, o autor aponta a importância da transdisciplinaridade, ou seja, a quebra de fronteiras entre as disciplinas com o intuito de abrir novas hipóteses científicas e redefinir o objeto de estudo do Direito para além das regras jurídicas. Para tanto, para a superação deste obstáculo epistemológico e conseqüente construção de uma ciência jurídica atenta à realidade social, o autor propõe a compreensão da existência de um “continente científico” do qual fariam parte todas aquelas ciências que estudam as sociedades e suas transformações ao longo da história:

Ora o que eu me proponho mostrar é que direito e economia, mas também política e sociologia, pertencem a um mesmo continente, estão dependentes da mesma teoria, a da história. É que direito e economia podem ser reportados ao mesmo sistema de referências científicas. Para admitir esta nova perspectiva é necessário abandonar o mito da divisão natural do saber. Este mito não é de papel: é um obstáculo, na medida em que é preciso forçá-lo, a fim de se conseguir obter os meios de traçar um caminho científico. (MIAILLE, 1994, p.62)

Fato é que, no Brasil, o campo do Direito permanece isolado das outras ciências sociais. Tal posição termina por afastar o Direito daquela realidade mesma à qual ele se propõe regular, visto que a limitada concepção jurídica tradicional desconsidera as peculiaridades histórico-sociais que conformam a sociedade. Este isolamento epistemológico revela-se ainda mais prejudicial diante da constatação de que a construção do pensamento jurídico brasileiro está diretamente vinculada às tensões sociais que marcam a história do Brasil. Ao manter os muros que o separam de outras disciplinas sociais, como a História, a ciência jurídica termina por não dialogar com a sua própria história, ocultando assim o seu caráter dinâmico e as conseqüentes possibilidades de transformação científica.

O isolamento epistemológico do campo jurídico em meio às outras ciências sociais contribui para a inexistência do diálogo entre o Direito e disciplinas como a pedagogia. Ao restringir a compreensão da realidade aos aspectos jurídicos, a ciência do direito termina por limitar a sua análise dos fenômenos sociais. Por não dialogar com a dimensão histórica inerente aos fatos sociais, o Direito termina por não dialogar satisfatoriamente com a sua própria história. Dessa constatação resulta ainda mais relevante o pensamento de Miaille quanto à importância da transdisciplinariedade no estudo do Direito.

Tais características do pensamento jurídico brasileiro estão relacionadas ao passado colonial do país. Os incentivos culturais necessários à formação de uma intelectualidade local somente começam a ser iniciados após a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808. Desta forma, com o intuito de adequar a colônia às necessidades da corte, D. João, então Rei de Portugal, são adotadas diversas medidas, a exemplo da inauguração da Faculdade de Medicina da Bahia e da cadeira de Artes Militares, no Rio de Janeiro.

Neste contexto, por muitos anos, o acesso ao ensino superior era privilégio dos integrantes da elite colonial que viajavam à Europa, principalmente para a Universidade de Coimbra, para realização dos estudos superiores, sobretudo na área jurídica. Quanto à ordem jurídica portuguesa neste período, vale salientar que entre final do século XVIII e início do século XIX a Europa estava mergulhada nos ares iluministas e vivia a renovação das instituições jurídicas.

No Brasil, os bacharéis passaram a desempenhar relevante papel na vida econômica e política do país na medida em que adquiriam o *status* necessário à ocupação dos cargos públicos, consolidando-se enquanto elite cultural e dirigente<sup>3</sup>. Tal fenômeno, conhecido como bacharelismo irá possibilitar que os bacharéis assumam posição de protagonistas na estruturação do Estado, perpetuando sua influência ao longo dos diversos períodos históricos nacionais. O avanço do bacharelismo possibilitou a criação de um ambiente político onde os ideais iluministas eram divulgados através da atividade acadêmica que ganhava vida. Ao ocuparem espaços estratégicos, como a imprensa da época, os bacharéis disseminavam críticas liberais à ordem vigente.

A instituição dos cursos jurídicos no país somente terá origem após a Proclamação da República, quando o imperador Dom Pedro I sanciona a Carta de Lei de 11.08.1827 que previa a criação dos primeiros dois cursos de ciências jurídicas e sociais, sendo um em São Paulo, e outro em Recife.

Wolkmer (2003) afirma que a criação dos cursos de Direito no Brasil atendeu às exigências das elites, sucessoras da dominação colonizadora, que visavam concretizar a independência político-cultural e consolidar-se como camada burocrático-administrativa responsável por gerenciar o país.

---

<sup>3</sup> Para mais informações sobre a atuação dos bacharéis em direito ao longo da história política brasileira, ver: ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

A análise do cenário histórico apresentado aponta para a necessidade de superar a perpetuação do isolamento epistemológico do saber jurídico, bem como do formalismo dogmático e dos limites daí decorrentes para o Direito. Nesta esteira, a extensão em educação jurídica popular se reveste como atividade fundamental a ser fomentada, com o intuito de democratizar o acesso ao conhecimento jurídico.

### **3. EUCAÇÃO POPULAR E ACESSO À EDUCAÇÃO**

“A Educação Popular afirma: *é preciso ter um varal, onde se possa dependurar os conceitos e analisar a realidade*”. Frei Betto (2000, p. 07), ao analisar os desafios da educação popular, assim traduz a necessidade de colocar os conceitos em linguagem clara e plástica, capaz de estabelecer diálogos plurais para além dos círculos acadêmicos. A afirmação é uma síntese que elucida o principal objetivo desta abordagem educacional, qual seja, o estabelecimento de uma prática pedagógica crítica, capaz de pôr em evidência a autonomia do educando enquanto sujeito histórico consciente capaz de refletir, reconhecer e propor alternativas aos problemas por ele vivenciados.

A criticidade, para nós implica na apropriação crescente pelo homem de sua posição no contexto. Implica na sua inserção, na sua integração, na representação objetiva da realidade. Daí a conscientização ser o desenvolvimento da tomada de consciência. (FREIRE, 2007, p. 69)

Paulo Freire concebe a educação como processo dialógico com potencial de libertação do indivíduo a partir da conscientização sobre a importância do seu protagonismo para a transformação da realidade que o cerca. A concepção freireana se contrapõe ao modelo educativo tradicional, caracterizado por ser uma “educação bancária” (FREIRE, 1987) pautada na hierarquia entre educador e educando.

A abordagem tradicional é caracterizada pela concepção de educação como um *produto*, já que os modelos a serem alcançados estão pré-estabelecidos, daí a ausência de ênfase no processo. Trata-se pois de transmissão de idéias selecionadas e organizadas logicamente. Este tipo de concepção de educação é encontrada em vários momentos da história, permanecendo atualmente sob diferentes formas (MIZUKAMI, 1986, p.11).

Tal hierarquia decorre do papel passivo e inerte atribuído ao estudante, considerando-o enquanto mero depositário de “conhecimentos” a serem depositados pelo educador. Esta pedagogia opressora termina por introjetar nos indivíduos a naturalização das situações de opressão estabelecidas na sociedade.

De tanto ouvirem de si mesmos que são incapazes, que não sabem nada, que não podem saber, que são enfermos, indolentes, que não produzem em virtude de tudo isto, terminam por se convencer de sua “incapacidade”. Falam de si como os que não sabem e do “doutor” como o que sabe e a quem devem escutar. Os critérios de saber que lhe são impostos são os convencionais. (FREIRE, 1987, p.28)

No Brasil, desde o início da década de 60, surgem diversos movimentos de educação popular, a exemplo do Movimento de Educação de Base (MEB), criado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); os Centros Populares de Cultura (CPC) organizados pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e o Movimento de Cultura Popular (MCP), do qual fazia parte Paulo Freire. Tais movimentos atuavam através de apresentações artísticas em teatros, sindicatos e praças, com o objetivo de alfabetizar e conscientizar politicamente a população. No entanto, com o golpe militar de 1964, por se tratar de prática com potencial de subversão da ordem imposta, as ações de educação popular passam a encontrar dificuldades para se desenvolverem publicamente, (ARANHA, 2006, p.80).

Durante a ditadura militar, com a constante repressão às organizações sindicais, partidos políticos e grupos de oposição, a Igreja Católica assume importante papel na prática da educação popular. Influenciadas pela teologia da libertação, as Comunidades Eclesiais de Base (CEBS) articulam o religioso e o político, estimulando a organização do povo ao disseminar idéias referentes ao papel transformador dos coletivos. Assim, ao longo da década de 70, incentiva o surgimento de diversos movimentos populares.

Uma das figuras mais atuantes nas Comunidades Eclesiais de Base, o escritor e religioso Frei Betto resume a motivação e filosofia da prática pedagógica desenvolvida pelas CEBS sob a influência da teologia da libertação:

O desafio está lançado pela esperança de libertação dos povos latino-americanos à Igreja: através de suas comunidades de base, de seus agentes pastorais, descobrir o modo mais evangélico de tornar esta esperança práxis eficaz de transformação da história e busca do mundo de justiça e amor. Nessa tarefa, a questão a preocupar os cristão não é a de saberem se estão fazendo política ou evangelização. (BETTO, 1985, p.06)

Após a ditadura militar, com a redemocratização do Brasil surgem demandas relacionadas à necessidade de postura crítica e autônoma na sociedade. Ocorre a valorização de novos sujeitos sociais coletivos, que antes não apareciam como protagonistas da história do Brasil e ganham fôlego as discussões iniciais sobre a necessidade de desenvolver estratégias de educação jurídica popular.

Aqui, vale ressaltar que, diante das transformações sociais do século XX impulsionadas por expressiva participação popular, a exemplo dos eventos ocorridos na França no final da década de 1960, o direito é colocado frente ao desafio de se adequar à nova realidade e abranger novas formas e sujeitos sociais. Neste contexto, surgem em todo o ocidente teorias críticas do direito que questionam os principais dogmas de inspiração positivista, relacionados ao domínio estatal do direito, bem como às pretensões de neutralidade e infalibilidade do sistema jurídico.

A partir da década de 1980, Roberto Lyra Filho começa a questionar o direito em todos os seus aspectos: o modo de ensino e aprendizado e a análise do que se chama de direito. Surge assim a formulação teórica do “Direito Achado na Rua” que entende que é preciso buscar formas de juridicidade que extrapolam os marcos legais. Assim, será na rua, cenário histórico onde acontece a vida dos indivíduos, que se buscará as manifestações do fenômeno jurídico. A partir daí, ao conceber a sociedade enquanto uma totalidade dialética onde se manifestam as contradições sociais (LYRA FILHO apud RODRIGUES, 2000, p.23) entra em pauta a necessidade de defesa da educação jurídica atrelada às práticas sociais.

Este cenário, marcado pelo surgimento de discursos críticos de mobilização ancorados na consciência originária “do direito a ter direitos”, influencia a elaboração da Constituição Federal de 1988 que surge como uma nova promessa de mudança social, simbolizando a possibilidade de criação permanente e coletiva de direitos. Assim, a Constituição Federal brasileira de 1988, conhecida como “constituição cidadã”, garante grande destaque para os direitos sociais, destinando capítulo próprio do título dos direitos fundamentais.

O direito à educação, além de ser ponto de partida para que o indivíduo possa conhecer e exercer os demais direitos sociais, se constitui enquanto instrumento capaz para fomentar o desenvolvimento econômico e social do país. Sob este viés, alguns estudiosos sobre o tema chegam a afirmar que o direito à educação foi aquele que recebeu tratamento mais minucioso pelo legislador constituinte (MEDEIROS, 2001, p. 28).

O artigo 205 da Carta Magna assegura que a educação é um direito de todos, devendo ser garantida pelo Estado, em colaboração com a família e a sociedade, para o exercício pleno da pessoa, qualificação para o trabalho e exercício da cidadania. Porém, inobstante a expressa garantia constitucional, “basta ver a oposição entre os ‘sem-terra’ e os ‘com-terra’, os ‘sem-teto’ e os ‘com-teto’, bem como entre os ‘com-saúde-e-educação’ e os que a elas não têm acesso” (SARLET, 2001, p.09) para constatar que o acesso à educação

para todos, bem como o acesso a outros direitos sociais, está longe de ser efetivado na desigual sociedade brasileira.

#### **4. EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**

O artigo 207 da Constituição Federal de 1988 expressa a autonomia didático-científica de que goza a universidade brasileira, ao passo que estatui a necessidade de obediência a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino superior. No mesmo sentido, dentre os princípios que devem orientar a educação o artigo 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) elenca, a necessidade de fomento da experiência extra-escolar, ao lado da busca por vincular as atividades escolares com as práticas sociais.

Em artigo intitulado “Planejando atividades de ensino para Cursos de Direito“ (no prelo, p.04) Horácio Wanderlei Rodrigues apresenta relevante distinção entre a liberdade de ensinar (art. 206, CF) e a liberdade de cátedra. Esta última, não é assegurada na educação brasileira e se relaciona à liberdade individual do professor no direcionamento dos conteúdos que deverão integrar as disciplina.

O Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (FORPROEX), constituído em 1987, busca analisar, estimular e institucionalizar atividades extensionistas no âmbito das instituições de ensino superior. No I Encontro Nacional de Pró-Reitores de Extensão, realizado no mesmo ano de constituição do Fórum, foi definido o seguinte conceito de extensão:

A Extensão Universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre universidade e sociedade. A Extensão é uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como consequência: a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional; a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade.

Além de instrumentalizadora desse processo dialético de teoria/prática, a Extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social. (FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS, 2006, p.01)

As práticas de extensão<sup>4</sup> universitária promovidas por estudantes universitários brasileiros começam a surgir na década de 60, marcadas por ações pontuais e de caráter assistencialista (FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS, 2006, p.18). No caso específico dos estudantes de direito, as primeiras ações extensionistas são desenvolvidas a partir da constatação da dificuldade de acesso à justiça por parte da população mais pobre. Outro motivo que impulsiona os universitários a tais práticas é a possibilidade de vivenciar, a partir das demandas dos setores excluídos da sociedade, experiência diversa da formação jurídica meramente acadêmica e teórica.

Deste modo, comprometidos com uma concepção de extensão que pretendia ir além das práticas assistencialistas, estudantes do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul formam o primeiro serviço de assistência jurídica estudantil no Brasil o Serviço de Assistência Judiciária – SAJU/RS, em 1950. Posteriormente, na Bahia, em 1963, os estudantes da Universidade Federal da Bahia iniciam as atividades do Serviço de Apoio Jurídico – SAJU/BA (LUZ, 2008).

A repressão às organizações civis e populares protagonizada pela ditadura militar também atinge os grupos estudantis de extensão universitária. Neste cenário merece destaque o fechamento do SAJU/BA durante os “anos de chumbo”. Por conta do inconformismo de alguns de seus membros, no início dos anos 1980, aconteceu a retomada gradual das atividades do grupo. A continuidade das atividades, o contato com outros projetos de extensão, movimentos sociais e comunidades, enseja o surgimento do Núcleo Coletivo ou Núcleo de Assessoria Jurídica Popular do SAJU-BA (SAMPAIO OLIVEIRA, 2003, p.12).

As ações do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular do SAJU-BA se orientam pela necessidade de efetivar, junto a coletivos populares, as previsões constitucionais referentes ao tripé básico da universidade formado pela indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão. Nesta esteira, buscando ampliar as possibilidades de diálogo no campo das ações de assessoria popular, entre 1998 e 1999 o SAJU/BA passa a integrar a equipe de execução do Programa Juristas Leigos na região do recôncavo baiano, em parceria com a Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (AATR) e a Comissão de Justiça e Paz (CJP).

---

<sup>4</sup> No presente trabalho, consideramos o conceito de extensão universitária nos termos da definição proposta pelo Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (FORPROEX). Inobstante as pertinentes ponderações de Pedro Demo (2004, p. 09) no sentido de que a extensão “desloca o desafio da cidadania para fora do currículo”, defendemos que a educação, não enquanto fim em si mesmo, mas desde que vinculada ao ensino e pesquisa socialmente comprometidos, é elemento indispensável para concretizar a função social da universidade pública no Brasil.

Fundado em 1992, o programa de formação de Juristas Leigos da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais da Bahia é uma das experiências pioneiras em educação jurídica popular (LUZ, 2008). Com o objetivo de popularizar noções jurídicas básicas necessárias à atuação dos movimentos sociais camponeses, a ação é norteada pelos princípios de desencastelamento do saber jurídico e emancipação popular.<sup>5</sup> A metodologia do curso é de inspiração freireana, valendo-se do uso de técnicas teatrais, músicas, oficinas, vídeos e dinâmicas.

Longe de se propor à formar “râbulas”<sup>6</sup>, a formação jurídica popular privilegia a compreensão própria a cada indivíduo sobre o que é o Direito, a partir das experiências vivenciadas por cada sujeito. O princípio básico desta prática é a compreensão de que movimentos sociais, comunidades e indivíduos, não são apenas destinatários passivos de direitos e deveres, mas criadores de direitos.

A função social da universidade impõe a sua atuação enquanto espaço criativo de conhecimentos comprometidos com processos de transformação social e concretização da cidadania. Nesta ótica, reafirmando a importância da articulação do tripé ensino, pesquisa e extensão, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos busca incentivar pesquisas na área de Direitos Humanos, fortalecer a educação não-formal em direitos humanos e colaborar para que a educação em direitos humanos combata o racismo, o sexismo e a discriminação social.

Dentre as ações programáticas, o Plano Nacional de Educação em Direito Humanos inclui a importância de buscar, junto às agências de fomento, a criação de linhas de apoio à pesquisa, ao ensino e à extensão na área de educação em direitos humanos. Do mesmo modo, afirma que os programas e projetos de extensão, articulados com as áreas de ensino e pesquisa, são meios de promoção dos direitos humanos através dos quais a universidade cumpre sua missão de ordem educacional, social e institucional.

No campo da extensão universitária da educação em direitos humanos, cabe destacar o trabalho realizado na Universidade de Brasília (UnB) através do Núcleo de Estudos para a Paz (NEP). O núcleo, fundado em 1986, trabalha para a promoção dos direitos

---

<sup>5</sup> Vide informações disponíveis no *site* da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais da Bahia: <http://www.aatr.org.br/site/01/index.asp#juristas>.

<sup>6</sup> Na história do direito no Brasil, dentre os advogados sem formação universitária (râbulas) mais conhecidos, merece destaque a experiência de advocacia popular do liberto Luiz Gama na defesa judicial de negros escravizados (séc. XIX), ver: AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.

humanos e conta com a participação de professores e estudantes de várias áreas do conhecimento. Atualmente, o núcleo desenvolve o projeto de extensão “Direitos Humanos e Gênero: Promotoras Legais Populares”, junto a grupos de mulheres do Distrito Federal. Além da comunidade universitária, o projeto conta com a parceria de advogadas e advogados, integrantes de entidades não governamentais, agentes do Ministério Público e de outros setores do Estado.

Segundo os professores da Unb José Geraldo de Sousa Junior e Nair Heloisa Bicalho o projeto

(...) inserido dentro da dinâmica da extensão universitária, possibilita a convivência e a troca de saberes dos estudantes, dos mais diversos cursos da Universidade de Brasília, com as mulheres cursistas do projeto, de maneira a repensar os conhecimentos tratados dentro do ambiente acadêmico de forma crítica e preparar para um futuro de exercício profissional mais sensível às necessidades do povo. O projeto PLPs/DF é inspirado na experiência produzida há 18 anos no Brasil pelas entidades União de Mulheres de São Paulo e a Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, do Rio Grande do Sul, e se propõe a ser um espaço para as mulheres que, nodebate acerca de suas realidades e das divisões feitas na sociedade a partir da categoriade gênero, se descobrem como sujeitos de um direito capaz de refletir as suas demandas por libertação. (SOUSA, 2011, p.17)

A formação de Juristas Leigos ou Promotores Legais Populares tem como objetivos principais democratizar o acesso a justiça através da socialização de conhecimentos jurídicos pertinentes à realidade dos cursistas. Munidos de informações acerca dos direitos, além do aspecto referente ao acréscimo de conhecimento teórico, se opera a mudança da percepção de si mesmos a partir da consciência da sua capacidade de protagonismo frente à resolução de situações que envolvam ameaça a violação de direitos.

Com o fim de estimular a troca de experiências em práticas de educação jurídica popular, foi criada pelas representantes das entidades presentes ao II Encontro Nacional de Educação Jurídica Popular,<sup>7</sup> promovido pela Fundação Margarida Maria Alves, nos dias 19 e

---

<sup>7</sup> Dentre os encontros iniciais para discussão da temática da educação jurídica popular, destacamos o “Workshop Nacional de Educação Jurídica Popular” realizado pelo Grupo de Apoio e Prevenção à Aids (Gapa/Ba) em parceria com a Ford Foundation, durante os dias 27 e 28 de abril de 2007 Salvador/Bahia. Além do Gapa/Ba, entidade organizadora do evento, estavam presentes: NEP – UNB; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos; União das Mulheres de São Paulo; Centro de Defesa da Mulher 08 de março; AATR; Centro Dandara de Promotoras Legais Populares; Sociedade Paraense de Direitos Humanos; Juspopuli; Themis; Fundação Margarida Maria Alves e OAB – Diadema. Posteriormente, aconteceu o 1º Encontro Nacional de Cursistas em Educação Jurídica Popular, realizado pelo GAPA/BA em parceria com a Ford Foundation e com apoio da AATR – Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia e da JUSPOPULI, realizado durante os dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2008 em Salvador/Bahia. Os objetivos deste encontro foram: proporcionar um espaço de ampliação do conhecimento sobre temas relativos a Direitos Humanos e Educação Jurídica Popular; propiciar a troca de experiências acumuladas pelos participantes de cursos de formação em Educação Jurídica Popular evidenciando as peculiaridades de casa uma delas; estimular a reflexão sobre a formação de uma rede nacional de cursistas levando em conta itens como: identidade, atuação, formação, sustentabilidade, configuração jurídica, metodologias, certificação, dentre outras temáticas.

20 de setembro de 2009, na cidade de João Pessoa/Paraíba, a Rede Nacional de Educação Jurídica Popular. A Rede conta com a participação de movimentos, organizações e pessoas que militam no campo dos direitos humanos. Na carta de princípios, a Rede Nacional de Educação Jurídica Popular acena na mesma direção da proposta apresentada neste trabalho e destaca a necessidade de garantir parcerias com Instituições de ensino superior para realização de projetos na área de educação jurídica popular e direitos humanos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com este artigo, tentamos demonstrar que, diante da ineficácia das disposições constitucionais referentes aos direitos sociais e, sobretudo, ao direito à educação, surge para a universidade contemporânea o desafio de propiciar aos estudantes de direito, formação que atenda às necessidades dos segmentos historicamente excluídos da sociedade. Deste modo, faz-se mister concretizar a função social da universidade através da articulação entre ensino, pesquisa e extensão.

As ações de educação popular verificadas ao longo da história do Brasil propiciaram o surgimento de metodologias alternativas, diversas daquelas utilizadas no sistema educacional formal e disciplinado pelo Estado. A educação enquanto experiência dialógica, proposta por Paulo Freire (1987), evidencia a possibilidade de construir uma realidade educacional dialógica capaz de propiciar que educador e educando eduquem-se mutuamente.

Inspiradas por metodologias freireanas, as atividades de extensão universitária em educação jurídica popular emergem enquanto possibilidade para superação do instrucionismo (DEMO, 2004) que impera na formação dos estudantes. A formação de profissionais do direito comprometidos com a transformação da sociedade pressupõe que durante a formação universitária, os estudantes vivenciam experiências práticas junto a comunidades, movimentos sociais e outros personagens sociais para os quais o contato com a realidade de jurídica só se verifica de forma negativa, por meio da negação de direitos.

Ao analisar as experiências de acesso à justiça no Brasil, Boaventura de Sousa Santos (2011) destaca o papel desempenhado pelas assessorias jurídicas populares; a atuação dos promotores legais populares e a capacitação jurídica de líderes comunitários. Assim, situa as ações de capacitação jurídica do cidadão dentre as práticas emancipadoras e alternativas, capazes de construir sociedades mais justas. Contra o desperdício do potencial revolucionário

destas experiências que se verificam na sociedade, o autor problematiza ainda a necessidade de mudança paradigmática no campo do ensino do direito e da formação profissional, de forma a acolher esta manifestação emergente do fenômeno jurídico.

Tendo em vista as dificuldades de acesso à educação superior nas universidades públicas brasileiras, aqueles que chegam a se constituir enquanto estudantes universitários de direito devem estar atentos e dispostos a questionar os discursos tradicionais que estabelecem a hierarquia entre os saberes científico e popular. A atuação em atividades de extensão universitária em educação jurídica popular junto a comunidades e movimentos sociais possibilita aos estudantes a vivência de formação dialógica, capaz de conceber o direito enquanto processo histórico e plural. Assim, findo o curso de graduação, haverá ventos favoráveis a que estes profissionais rejeitem o título de “operadores” do direito e aceitem o desafio de construção permanente, democrática e popular do fenômeno jurídico.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Moderna, 2006.

BETTO, Frei. **O que é Comunidade Eclesial de Base**, São Paulo, Brasiliense, 1985.

\_\_\_\_\_. **Desafios da Educação Popular**. São Paulo: CEPIS, 2000.

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) >. Acesso em 30 mai. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n.º 9.394/1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2012.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos / Presidência da República. Ministério da Educação. Ministério da Justiça. UNESCO. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2012.

FÓRUM DE PRO REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. **Plano nacional de extensão universitária**. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/Colecao-Extensao-Universitaria/01-Plano-Nacional-Extensao/Plano-nacional-de-extensao-universitaria-editado.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. **Indissociabilidade ensino – pesquisa – extensão e a flexibilização curricular: uma visão da extensão**. Porto Alegre: UFRG; Brasília: MEC/SESu, 2006. Disponível em: <

<http://www.renex.org.br/documentos/Colecao-Extensao-Universitaria/04-Indissociabilidade-Ensino-Pesquisa-Extensao/Indissociabilidade-e-Flexibilizacao.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2012.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.

\_\_\_\_\_. **Universidade, aprendizagem e avaliação**. Porto Alegre: Mediação, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. **Educação com prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. **O Acesso ao ensino fundamental no Brasil**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MIZUKAMI, Maria da Graça Nicoletti. **Ensino: as abordagens do processo**. São Paulo: E.P.U., 1986.

REDE NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR. **Carta de princípios da rede nacional de educação jurídica popular**. Disponível em: < <http://rnejp.wordpress.com/>>. Acesso em: 30 mai. 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. “O ensino do direito, os sonhos e as utopias”. In: RODRIGUES, Horácio Wanderley (Org.). **Ensino jurídico para que(m)?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 15-33.

\_\_\_\_\_. **Pensando o ensino do Direito no século XXI**. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2005.

\_\_\_\_\_. **Planejando atividades de ensino para Cursos de Direito**. No prelo.

SAMPAIO OLIVEIRA, Murilo Carvalho. **Serviço de Apoio Jurídico – Saju: a práxis de um direito crítico**. Monografia – Curso de graduação em direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2003.

SANTOS, Boaventura de S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 30 mai. 2012.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, [et al.](org.) **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília : CEAD, FUB, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.